



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Chegou às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Vereador Renato Dinis Techio, que “Dispõe sobre o recolhimento de veículos, carcaças, chassis e similares abandonados em vias públicas do município de São Gabriel da Palha/ES”.

Segundo a justificativa apresentada, o objetivo da proposição é combater a prática do abandono de veículos e similares nas vias públicas da cidade, o que tem agravado a escassez de vagas de estacionamento e gerado transtornos à mobilidade urbana e à saúde pública.

A proposta autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a retirada desses veículos e define os critérios de abandono, os procedimentos administrativos para remoção e notificação dos responsáveis, além de prever a possibilidade de celebração de convênios com o DETRAN/ES e com a Polícia Militar.

O projeto foi acompanhado de parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara, que opinou pela sua inadequação técnica e jurídica, sob o fundamento de que a matéria já se encontra regulamentada nos artigos 128 a 130 da Lei Municipal nº 2.456/2014, que institui o Código de Posturas do Município, advertindo para o risco de duplicidade normativa e consequente insegurança jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 112/2025, de iniciativa parlamentar, pretende instituir norma municipal autorizando o Poder Executivo a proceder à remoção de veículos, carcaças, chassis e similares abandonados em vias públicas, regulamentando os procedimentos de identificação, notificação, recolhimento e penalidade.

A análise da proposição deve observar, preliminarmente, os aspectos formais de constitucionalidade e legalidade. Com base no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a ordenação do espaço urbano e o uso adequado





das vias públicas. Também não há vício de iniciativa, tratando-se de matéria afeta ao interesse comum, sem criação de cargos, estrutura administrativa ou encargos diretos à gestão.

No entanto, ao avaliar o conteúdo normativo da proposta, verifica-se que o tema tratado já se encontra integralmente disciplinado nos artigos 128 a 130 da Lei Municipal nº 2.456/2014 (Código de Posturas), a qual prevê expressamente a definição de veículos abandonados, o prazo para sua caracterização, o encaminhamento ao pátio municipal e o eventual leilão.

O projeto, embora adote linguagem mais detalhada, insere novos critérios e amplia definições já previstas em lei, sem revogar nem modificar o texto existente. Essa sobreposição de normas com comandos paralelos pode comprometer a segurança jurídica e a efetividade da fiscalização, violando os princípios da boa técnica legislativa e da sistematicidade normativa.

Nos termos da recomendação da Procuradoria Jurídica, caso se entenda necessário aprimorar a disciplina legal sobre o tema, o caminho adequado seria a apresentação de projeto de lei modificativo ao Código de Posturas, e não a edição de nova norma autônoma. A coexistência de leis com o mesmo objeto e critérios distintos acarreta riscos de conflitos interpretativos, dificulta a aplicação por parte da Administração e compromete a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Portanto, ainda que se reconheça o mérito da proposta e o interesse público envolvido, o projeto apresenta vício de inadequação técnica e legislativa, o que impede sua tramitação nos moldes em que foi apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, e de Finanças e Orçamento, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 112/2025, **opinam pela REJEIÇÃO da matéria**, tendo em vista sua inadequação técnica e legislativa, diante da existência de norma municipal em vigor que já disciplina integralmente o tema tratado, qual seja, os artigos 128 a 130 da **Lei nº 2.456/2014 (Código de Posturas do Município de São Gabriel da Palha/ES)**.

Recomenda-se, por fim, que eventuais atualizações ou complementações à legislação vigente sejam encaminhadas por meio de projeto de lei modificativo à norma já existente, de forma a preservar a coerência do ordenamento jurídico e evitar sobreposição de dispositivos legais.

Sala das Comissões Permanentes, 25 de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **25/07/2025 10:07**

Checksum: **7FCC9FB1CC3A76929EB3E8C60D7340D56921DE4601351F877E197E8B5B26DFB8**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.